



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48
RECURSO Nº. : 02.732
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
RECORRENTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

DECADÊNCIA - Incorre a decadência do direito de lançar o tributo relativo ao ano base de 1987, quando a ciência do Auto de Infração se deu antes de decorrido cinco anos do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Considera-se acréscimo patrimonial não justificado quando o contribuinte é intimado para comprovar rendimentos que deram origem a pagamentos de consórcio, aquisição de imóveis e depósitos bancários e não logra fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EUZÉBIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557
RECURSO Nº : 02.732
RECORRENTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 063.970.908-76, inconformado com a decisão de 1º grau do Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração, fls. 70, e seus anexos, apurou-se nos exercícios financeiros de 1988 a 1991 OMISSÃO de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício; Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Em 19 de agosto de 1993 pediu e obteve prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (doc. de fls. 76), em 03/09/93, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação, fls.77/79, alegando, em resumo:

- Preliminarmente: DECADÊNCIA do direito do Fisco em constituir o crédito pertinente ao exercício de 1988 (fato gerador 12/87), em razão do esgotamento do prazo de cinco anos a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional; PRESCRIÇÃO do direito da Fazenda de cobrar o tributo pertinente ao mesmo exercício.

- Contesta a existência do acréscimo patrimonial, porque na verdade pelo exame do auto e dos relatórios que o embasam deixa claro que a base da ação fiscal repousa unicamente nos resultados que teriam decorrido do exame das contas bancárias mantidas pelo Impugnante, o que constitui meio ilícito e inidôneo para fundamentar a cobrança de tributos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

- A jurisprudência é pacífica e como se não bastasse, há texto legal expresso, o que consta do artigo 9º, VII do Decreto-Lei nº 2.471/88 a vedar tal expediente até porque a movimentação bancária em si mesma jamais servia de parâmetro idôneo para determinação de renda.

A informação fiscal às fls.83/84, é pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 87/92, assim ementada:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: O Acréscimo Patrimonial a Descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através da Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejou as aplicações (Depósitos bancários não comprovados) no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, só poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - PRELIMINAR SOBRE DECADÊNCIA EX. 1988 REJEITADA por não ter sido apresentada declaração de rendimentos - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificado em 05/04/94 (AR de fls. 63 "verso"), o interessado, apresenta recurso às fls. 95/97, onde repete os argumentos registrados em seu expediente impugnatório, acrescentando, em síntese que a própria decisão de primeira instância afirma taxativamente que a base do lançamento prende-se apenas à movimentação ocorrida nas contas correntes bancárias do Recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a preliminar de decadência e omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial.

DECADÊNCIA

A lei nº 5.172 de 25/10/66 C.T.N em seu artigo 173 determina:

"Art. 173 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

I- do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Tendo em vista que o contribuinte era omissor da declaração do exercício de 1988, ano-base 1987, o termo de início da contagem do prazo é 01/01/89 e o final 01/01/94, como a data da ciência do Auto de Infração foi em julho de 1993, não cabe a alegação de decadência e tampouco de prescrição pois o prazo de cinco anos para cobrança começa a correr depois de sua constituição definitiva (art. 174 do C.T.N).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

A matéria é por demais pacífica e sequer merece maiores comentários visto que as diversas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem jurisprudência firmada neste sentido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

De início cabe esclarecer que não tem cabimento o argumento de que a autuação contraria o art. 9º, VII do Decreto Lei nº 2.471/88, pois este dispositivo cancelou os créditos tributários constituídos com base, única e exclusivamente, em depósitos bancários, antes de sua expedição.

Aquele Decreto-lei não poderia e nem cancelou os créditos tributários que vieram a ser constituídos após sua expedição e este entendimento já foi consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF nº 01-1.110/91.

Examinados os documentos que integram o presente processo verificamos que o início da ação fiscal foi sem dúvida fundado em operações financeiras (doc. de fls.01/02), mas no decorrer dos trabalhos constatou-se:

- 1) - Omissão de Declarações de Rendimentos dos Exercícios de 1988 a 1990;
- 2) - Não justificação dos depósitos bancários no período de 21/05/87 a 25/06/90;
- 3) - Omissão de informações pertinentes as operações imobiliárias e rendimentos auferidos fornecidas pelo Sistema de Informações Geradoras de Ação Fiscal (SIGA).

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

Registre-se a seriedade do trabalho executado pelos agentes fiscais quando fizeram diversas intimações proporcionando ao contribuinte todas as oportunidades de justificar as citadas operações (doc. de fls.01,04,11,34/36) e, ainda no cuidado de fazer os devidos estornos e ajustes nos demonstrativos de Análise da Evolução Patrimonial (doc. de fls. 56/61).

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de renda disciplina:

"Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previstos neste Regulamento, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).

...

Art. 39 - Na cédula "H" serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 5.172/66, art. 43):

III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52);

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.414/93-48

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.557

V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)".

Pelos demonstrativos anexados às fls. 56/61, percebe-se que para se apurar a variação patrimonial a descoberto foram levados em consideração outros recursos e aplicações além dos depósitos bancários, com isso entendo que não tem procedência a alegação de que o lançamento foi feito exclusivamente em cima dos valores depositados, diante disso entendo que a jurisprudência administrativa a que o recorrente se refere não tem aplicação no caso em pauta.

Além do que a defesa em momento algum contraditou os valores apontados como acréscimos patrimoniais limitando-se a argumentar que o lançamento era indevido porque embasado em depósitos bancários.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996

SUELLEN EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO